

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Rectificação

No regulamento das Caixas Filiais do Banco de Portugal, publicado no *Diário do Governo* de 17 de Julho último, no artigo 70.º, 4.ª linha, onde se lê: «superiores às de Lisboa em mais de 1 por cento», leia-se: «superiores às de Lisboa em mais de 2 por cento».

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:566

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem aprovar as seguintes alterações aos parágrafos do artigo 58.º do decreto de 25 de Maio de 1914:

Artigo 58.º Todo o pessoal ferro-viário que faça parte dos quadros das diversas companhias e direcções exploradoras de caminhos de ferro da rede do país e esteja adstrito ao serviço militar constitui, em cada companhia ou direcção, uma brigada de caminhos de ferro.

§ 1.º As praças que, ao serem licenciadas, tenham já prestado mais de seis meses de serviço nas diferentes companhias ou direcções de caminhos de ferro, serão desde logo inscritas nas respectivas brigadas. Este período de seis meses não será obrigatório no caso de mobilização.

§ 2.º Da composição das brigadas de caminhos de ferro serão excluídos os individuos pertencentes às tropas de caminhos de ferro.

§ 3.º Aos mancebos que depois de prontos da instrução de recruta continuem no serviço, e que já anteriormente tenham seis meses de serviço nas companhias ou direcções de caminhos de ferro, poderá o Governo em qualquer momento, determinar que sejam mandados apresentar, a título precário, ao serviço daquelas companhias ou direcções.

§ 4.º Os individuos que, fazendo parte das brigadas de caminhos de ferro, deixem o serviço das companhias ou direcções exploradoras, regressam às unidades da arma ou serviço em que tiverem efectuado o seu alistamento.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luís de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luís Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

PORTARIA N.º 752

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Ibo* passe ao estado de completo armamento, a contar de 12 do corrente mês,

com a lotação que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1916. — O Ministro da Marinha, Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Lotação da canhoneira «Ibo» a que se refere a portaria desta data

Estado maior

Comandante, primeiro tenente	1
Imediato, segundo tenente	1
Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista . . .	1
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento artilheiro	1
Primeiros artilheiros	6
Segundos artilheiros	5

2.ª Brigada

Primeiros sargentos condutores de máquinas	3
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Cabo fogueiro	1
Primeiros fogueiros	6
Segundos fogueiros	8
Chegadores	6

3.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1
Cabos marinheiros	2
Primeiros marinheiros	2
Segundos marinheiros	2
Primeiros ou segundos grumetes	12
Segundos marinheiros T. S.	2
Telegrafista	1

4.ª Brigada

Primeiro torpedeiro electricista	1
Segundos torpedeiros electricistas	2

5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo sargento artifice carpinteiro. . .	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro.	1
Dispenseiro de 1.ª classe.	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Criado de câmara	1
Padeiro	1

Total 74

Majoria General da Armada, 14 de Agosto de 1916. — O Chefe do Estado Maior, Alberto António da Silveira Moreno, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

DECRETO N.º 2:567

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições e usando da autorização concedida pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas contrabando de guerra as mercadorias constantes da tabela anexa a este decreto, quando se verificarem as circunstâncias previstas nos artigos seguintes.

Art. 2.º As mercadorias a que se refere o artigo anterior são consideradas contrabando de guerra quando destinadas, directa ou indirectamente, a território inimigo, compreendendo o dos seus aliados.

§ único. É equiparado a território inimigo o ocupado ou administrado pelo inimigo ou pelos aliados deste.

Art. 3.º Além das mercadorias claramente documentadas com esse destino, consideram-se directamente destinadas a território inimigo as transportadas em navio que se dirija ou faça escala por portos do inimigo ou dos aliados deste.

Art. 4.º Consideram-se indirectamente destinadas a território inimigo:

a) As mercadorias destinadas a portos neutros, mas consignadas ao inimigo ou equiparados, a agentes ou intermediários reconhecidos deles, ou a entidades que procedam por sua ordem ou comissão ou sob a sua influência;

b) As mercadorias destinadas a portos neutros, não incluídas na alínea anterior, mas cujo destino final para território inimigo possa inferir-se de desvio manifesto da derrota normal do navio transportador, ou se demonstre por qualquer meio de prova.

§ único. É presunção legítima do destino previsto neste artigo o transporte para país vizinho do território inimigo, ou de que este notoriamente se abasteça, de mercadorias que o país destinatário tenha já importado em quantidades superiores à maior das importações nos últimos três anos.

Art. 5.º Serão sempre boa presa, além do mais que por direito assim deva ser considerado:

a) O navio transportador de contrabando de guerra cujo valor, peso, volume ou frete constitua mais de metade do valor, peso, volume ou frete do seu carregamento;

b) O navio em viagem de retorno depois do transporte de contrabando nos termos da alínea anterior;

c) O navio não compreendido nas alíneas a) e b), mas que se empregue habitualmente no transporte de contrabando de guerra ou em outros actos característicos de assistência ao inimigo;

d) O navio de propriedade inimiga, susceptível pela sua construção, armamento ou disposição e arranjo interno de ser transformado em navio de guerra.

Art. 6.º As mercadorias não consideradas contrabando de guerra, e que sejam propriedade actual de inimigos ou equiparados, podem ser apreendidas a bordo de navios neutros com qualquer destino, para serem sujeitas a depósito e administração, nos termos do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, e mais diplomas em vigor.

Art. 7.º Aos casos omissos neste decreto e mais legislação nacional em vigor, são applicáveis as disposições correspondentes da legislação dos países aliados e os princípios gerais do direito internacional público.

Art. 8.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 2:567

1 Acetonas e substâncias, em bruto ou preparadas, empregadas na sua fabricação.

- 2 Acido acético e acetatos; ácido clorídrico.
- 3 Aeroplanos; dirigíveis, balões, aerostatos de toda a espécie, suas partes separadas e pertences e todos os artigos para serviço da navegação aérea e da aviação.
- 4 Alcalis cáusticos.
- 5 Alças e partes separadas características.
- 6 Alcatrão de madeira e óleo de alcatrão.
- 7 Alcoóis etílico e metílico.
- 8 Algodão em bruto ou em rama e outras fibras vegetais e respectivos fios ou desperdícios.
- 9 Alumínio; alumina e sais de alumínio.
- 10 Amianto.
- 11 Amido.
- 12 Amoniaco e seus sais; urea; anilina e seus compostos ou derivados.
- 13 Animais de sela, de tiro e de carga.
- 14 Antimónio; sulfuretos e óxidos de antimónio.
- 15 Arame e fio de ferro farpado e instrumentos para o colocar ou cortar.
- 16 Armas de toda a espécie, compreendendo as armas para usos desportivos, e suas peças separadas características; material de artilharia, incluindo peças separadas e pertences.
- 17 Arreios e selas de toda a espécie.
- 18 Arsénio e seus compostos; boro e seus compostos; bromo; cloro; cloratos e clorato de sódio; iodo e seus compostos; enxofre; anidrido sulfuroso; fósforo e seus compostos.
- 19 Artigos de vestuário e de equipamentos militares.
- 20 Bexigas, tripas e peles para salsicharia.
- 21 Binóculos, telescópios, telémetros, cronómetros e instrumentos náuticos diversos.
- 22 Bissulfureto de carbónio.
- 23 Borracha, gutapercha e similares, incluindo estes artigos em bruto, regenerados, em desperdícios, as soluções, as geleias e os objectos inteira ou parcialmente feitos com elles.
- 24 Carboneto de cálcio.
- 25 Cartas e planos de qualquer região compreendida no território de um dos beligerantes ou na zona das operações militares, na escala de $\frac{1}{250:000}$ ou em escala superior, bem como a reprodução em qualquer escala de tais cartas ou planos, obtida por meio de fotografia ou por qualquer outro processo.
- 26 Caseína.
- 27 Celulósido.
- 28 Cera de parafina.
- 29 Chapas para couraça (blindagens).
- 30 Clorato e perclorato de bário.
- 31 Chumbo, cobalto, ferro, manganésio, molibdénio, níquel, selénio, tungsténio e vanádio.
- 32 Cobre em bruto ou trabalhado, fios de cobre, ligas e compostos de cobre.
- 33 Combustíveis.
- 34 Compostos halogéneos de carbono.
- 35 Coindon natural ou artificial de qualquer espécie, incluindo o esmeril e similares.
- 36 Cortiça e serradura de cortiça.
- 37 Crina animal de toda a espécie, pontas, resíduos e desperdícios.
- 38 Docas de toda a espécie, pertences e partes separadas.
- 39 Estanho, clorato de estanho.
- 40 Éteres acético, sulfúrico e fórmico.
- 41 Fenol, suas misturas e derivados.
- 42 Ferraduras e instrumentos de ferrador.
- 43 Forjas de campanha e seus pertences ou peças separadas.
- 44 Ferragens e matérias próprias para alimentação de animais.
- 45 Juncos.

- 46 Holofotes e seus pertences.
 47 Instrumentos e aparelho de sinais submarinos.
 48 Lã em bruto, lã penteada ou cardada, fibras de lã penteada ou cardada, desperdícios de lã.
 49 Ligas de ferro ou aço compreendendo os ferros ou aços especiais com tungsténio, molibdénio, manganésio, vanádio ou crómio.
 50 Lubrificantes.
 51 Material de acampamento e suas partes separadas.
 52 Material ferro-viário, fixo e circulante, material telegráfico, radiotelegráfico e telefónico.
 53 Matérias tanantes.
 54 Minerais de arsénio, crómio, chumbo, cobre, estanho, ferro, manganésio, níquel, zinco e bauxite, criolite, molibdenite, scheelite e volframite.
 55 Naftalina, suas misturas e derivados.
 56 Navios e embarcações de toda a espécie e suas partes componentes.
 57 Óleos minerais e essências (óleos minerais em bruto, destilados, petróleos, benzina, nafta e suas misturas e derivados e essências em geral utilizáveis para motores).
 58 Ossos em qualquer estado, inteiros ou partidos e cinza de ossos.
 59 Ouro e prata em barra ou em moeda; papel moeda; títulos de dívida pública e outros papéis negociáveis.
 60 Peles e coiros de toda a espécie, em bruto ou cortidos; peles preparadas para selaria, para calçado ou vestuário militar; empanques; válvulas e correias de transmissão.
 61 Pólvoras e explosivos de toda a espécie e matérias primas para a fabricação destes, tais como: ácido nítrico e nitratos, ácido sulfúrico, glicerina, produtos de destilação fraccionada de alcatrão mineral entre o benzol e o cresol inclusive, suas misturas e derivados, perclorato de amónio, perclorato de sódio, nitrato de amónio, cianamida e mercúrio.
 62 Produtos resinosos, cânfora e terebintina (óleo e essências).
 63 Projecteis, cargas, cartuchos de toda a espécie e suas partes separadas características.
 64 Sabão.
 65 Sais de potássio.
 66 Sementes oleaginosas, nozes e amêndoas e óleos e gorduras de origem animal ou vegetal.
 67 Sódio; prussiato e cianeto de sódio.
 68 Substâncias alimentícias.
 69 Tecidos próprios para vestuário ou usos militares.
 70 Toluol e suas misturas e derivados.
 71 Utensílios, instrumentos, máquinas e aparelhos que possam servir para a fabricação de explosivos e munições de guerra, ou para fabricação e reparação de armas ou material de guerra terrestre ou naval.
 72 Veículos de toda a espécie, utilizáveis na guerra, e seus pertences, incluindo automóveis e moto-carros de

toda a espécie, suas partes componentes e acessórios, e artigos para a sua fabricação ou reparação.

73 Xilol, suas misturas e derivados.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 14 de Agosto de 1916.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Luis Vieira Soares*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 2:568

Achando-se demonstrada a impossibilidade de, em vários liceus, se concluir o serviço de exames dentro do prazo regulamentar: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que, no actual ano lectivo, seja permitida a realização de exames além de 15 de Agosto, devendo os reitores justificar, em relatório ulterior, o uso que fizerem da autorização que lhes é concedida pelo presente decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

DECRETO N.º 2:569

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social; com o fim de harmonizar as disposições do regulamento das promoções dos empregados dos correios e telégrafos, aprovado por decreto de 9 de Novembro de 1912 com a doutrina estabelecida na organização de 24 de Maio de 1911, decretar que o artigo 10.º do mesmo regulamento fique redigido da seguinte forma:

«Artigo 10.º Serão preenchidas alternadamente por antiguidade e concurso de provas práticas as vacaturas de primeiros e segundos oficiais e primeiros aspirantes dos serviços dos correios e telégrafos. Estes concursos terão lugar, em regra, de dois em dois anos, nos termos dos artigos 226.º, 227.º e 228.º e transitório 235.º da Organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, salvo se circunstâncias extraordinárias do serviço aconselharem a alteração desta disposição, e serão válidos também por dois anos completos, a contar do dia em que forem dadas as provas».

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António Maria da Silva*.